



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.001259/2003-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-001.052 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 16 de janeiro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL
Recorrente ARIEL LOCADORA DE VEÍCULOS EQUIPAMENTOS ESPECIAS
SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
ANO-CALENDÁRIO 2001.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, apenas em relação à tempestividade e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 04-14.782 - 2ª Turma da DRJ/CGE, que não conheceu da manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (f. 39 a 42) que negou a compensação pleiteada pela recorrente.

Reproduzo, a seguir, o relatório resumidamente:

Relatório

Após ciência dessa decisão em 16 de outubro de 2006 (AR à f. 45), apresentou o documento de f. 48 e 49, informando que haviam sido apresentadas PER/DCOMPs e DCTFs retificadoras, conforme demonstrativo.

Em face disso, foi efetuada revisão da decisão mencionada supra, por meio do Despacho Decisório n. 171-DRF-CBA (f. 175 a 181). O resultado da análise é o que consta transcrito abaixo:

a) HOMOLOGADA a compensação declarada através do PER/DCOMP n° 03578.20164.131106.1.3.03-0065 (fls. 1291134, tabela 3), até o limite do direito creditório utilizado a título de saldo negativo de CSLL ano-calendário 2001 no valor de RS 25.334,47 (vinte e cinco mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sobre o qual incidirão juros SELIC de acordo com o artigo 52 da IN SRF n° 600105;

b) HOMOLOGADA a compensação declarada através do formulário de folhas 1 e 2 e HOMOLOGADA PARCIALMENTE a compensação declarada através do PER/DCOMP n° 22753.49949.140803.1.3.03- 1817, retificado pelo PER/DCOMP n° 27350.48695.150803.1.7.03- 3123 (fls. 10118, tabela 1), até o limite do direito creditório a título de saldo negativo de CSLL comprovado para o ano-calendário de 2002 no valor de RS 12.879,45 (doze mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), sobre os quais incidirão juros de SELIC de acordo com o artigo 52 da INSRF n° 600105;

c) NÃO HOMOLOGADAS as compensações declaradas através dos PER/DCOMPs n°s 10825.25183.130704.1.3.03-7758 (fls. 19122, tabela 1), 28922.47558.220105.1.3.03-5022 (fls. 23126, tabela 1) e 07860.74068.240907.1.3.03-7709 (fls. 1501153, tabela 4);

d) NÃO ADMITIDOS os Pedidos de Cancelamento/Declarações Retificadoras relacionados na tabela 2;

e) ADMITIDO o Pedido de Cancelamento n° 34597.29761.220907.1.8.03-4169 (fl. 125, tabela 4);

f) Consideradas NÃO DECLARADAS as compensações pretendidas através dos PER/DCOMPs n°s 03150.45281.2200907.1.3.03-0809 (fls. 1351138, tabela 3), 29325.13808.220907.1.3.03-0173 (fls. 1381145, tabela 4) e 00809.48931.240907.1.3.03-2580 (fls. 1461149, tabela 4);

g) Cancelados os lançamentos de ofício a título de CSLL efetuados através do processo n°10183.00405112006-67 —Auto de Infração.

A ciência quanto a esse segundo despacho decisório ocorreu em 17 de março de 2008 (AR à f. 186).

Em 16 de abril de 2008 foi protocolado o documento de L 187 a 189, firmado por procurador (instrumento de mandato e cópia dos documentos pessoais dos procuradores às L 227, 06 e 08). Nele, após breve relato dos fatos, é aduzido, em apertada síntese, que:

a) foi reconhecido o crédito de R\$ 30.099,08 relativo ao saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2001;

b) de acordo com o PER/DCOMP 03578.20164.131106.1.3.03-0065, houve compensação de débitos com o referido crédito no valor de R\$ 25.334,47;

c) houve intimação para pagamento de CSLL, código 2484, dos períodos de apuração abril a junho de 2003, junho e dezembro de 2004;

d) a diferença de crédito reconhecido, no valor de R\$ 4.764,61, foi glosada e que já se passaram mais de cinco anos, não podendo tal valor ser objeto de pedido de restituição ou de compensação com outros débitos;

e) em relação ao período junho de 2003, existe pagamento no valor de R\$ 3.229,49 conforme cópia de DARF anexa.

Ao final, é requerido:

a) a suspensão da cobrança dos créditos tributários, até a decisão final administrativa;

b) a revisão do Despacho Decisório com o reconhecimento do crédito para fins de compensação;

c) o reconhecimento do valor pago, relativo ao mês de junho de 2003.

Cientificada em 22/10/2008 (fl. 252), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 19/11/2008 (fl. 239).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

A DRJ não conheceu a manifestação de inconformidade face aos seguintes motivos:

Pelo quanto delineado nos dispositivos acima transcritos, vê-se que a competência das DRJ é limitada. Neste processo, o que poderia estar em discussão são as compensações declaradas por meio das DCOMPs que não foram homologadas. Quando a portaria se refere a manifestação de inconformidade contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição e compensação, restringe o julgamento ao fato de haver ou não o crédito pleiteado e se esse crédito é passível de compensação, conforme indicação efetuada pelo contribuinte na DCOMP.

Ou seja, o litígio pode versar somente sobre a decisão anterior do Delegado ou Inspetor no que tange à não-homologação da DCOMP. Questões periféricas como a cobrança dos débitos constantes na declaração e a suspensão da exigibilidade deles não estão entre aquelas sobre as quais a DRJ pode se manifestar, por faltar-lhe

competência. O mesmo se diga relação a pagamento anterior de débito que constou em DCOMP não homologada.

Relativamente ao pedido de reconhecimento de crédito, há que se fazer as seguintes considerações.

Segundo informa a interessada, o crédito restante oriundo do saldo negativo da CSLL de 2001 foi utilizado no PER/DCOMP 30302.26405.131106..1.7.03-9850, que não foi admitido pela administração tributária, sendo incabível, portanto, manifestação de inconformidade por não se tratar de não-homologação.

Conforme consta no Despacho Decisório n. 171-DRF-CBA (f. 176), o referido PER/DCOMP seria retificador do n. 22753.49949.140803.1.3.03.1817.

Esse último foi objeto de análise e restou não homologado por meio do primeiro despacho decisório emitido neste processo (n. 1.053/2006 - f. 39 a 42), com ciência em 16 de outubro de 2006.

...

Correto, portanto, o entendimento da DRF/CBA no sentido de não admitir o PER/DCOMP retificador.

Dessa forma, também quanto ao crédito que se pleiteia o reconhecimento não há como se emitir qualquer juízo nesta instância administrativa.

Primeiro porque o PER/DCOMP retificador nem sequer foi admitido, de maneira correta, pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil da circunscrição fiscal da interessada. Segundo porque o crédito já foi reconhecido (vide item 9 do Despacho Decisório n. 171-DRF-CBA—f. 178).

Assim, não houve, ainda, nenhuma manifestação por parte da Administração Tributária sobre a utilização desse saldo credor, uma vez não ter havido pedido de restituição ou declaração de compensação, válidos, em que ele figure como crédito.

Em seu recurso, tal como o fizera em sua manifestação de inconformidade, a recorrente alega, basicamente, que:

- a pretensão contida na manifestação de inconformidade contra a decisão se baseia em valores expressos naquelas.
- Portanto, os valores demonstrados nas TABELAS 1 e 2 acima reproduzidas foram objeto de análise e devem ser compensados na forma demonstrada, devendo ser deferido o valor de R\$. 4.764,61, que está lançado como débito, mas que corresponde ao valor que pode ser utilizado pelo contribuinte, no caso a Recorrente.
- Assim, conforme lançado no quadro acima, onde se totaliza a importância de R\$. 7.262,77, onde deduzida a importância de R\$. 3.229,49, resulta no valor de R\$. 4.033,28 em favor da Recorrente, assim especificado:
- Total dos créditos: R\$.7.262,77
- Valor pago por DARF: R\$.3.229,49
- Diferença à pagar pelo Contribuinte: R\$. 4.033,28
- Compensação R\$.4.764,61

-
- Saldo em favor do Contribuinte R\$731,33
 - Portanto, a compensação acima exposto e demonstrada da manifestação de inconformismo deve ser deferida a Recorrente contribuinte, uma vez que foram expressamente reconhecidos na decisão do SEORT — 171 — DRF — CBA EM 18.02.2008, cópia em anexo.
 - De outro lado, o valor de R\$. 3.229,40, constante da TABELA de demonstração da CSLL, referente a junho/2003 foi pago através de DARF, cuja cópia foi anexada ao processo.
 - Neste caso, não se trata de retificação, mas sim de recolhimento específico e que deve ser considerado e liquidado, pois uma vez comprovado o recolhimento do valor e da receita específica a que foi destinado, inclusive com a indicação específica do seu código.
 - Portanto, o valor de R\$3.229,40 não depende de retificação alguma e deve ser declarado liquidado, conforme se comprova pelo DARF específico, anexado ao processo.
 - Desta forma pelo acima exposto e provado, requer a V.Sas., que em analisando o presente recurso lhe de provimento para que seja considerado o saldo de R\$. 4.764,61, bem como seja declarado liquidado o valor de R\$. 3.229,49, conforme DARF constante dos autos, por ser de direito e de Justiça.

Entendo correta a decisão da DRJ no sentido de não conhecer da manifestação de inconformidade, posto que, de acordo com o artigo 17, do Decreto 70.235/72:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Consequentemente, entendo voto por conhecer parcialmente o recurso, quanto à tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva